

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012051-33.2026.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE INCÊNDIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, que determinou a repetição do indébito referente à Taxa de Incêndio cobrada no Município de Quissamã.
2. O Ministério Público apresentou cálculos considerando a correção monetária pela UFIR/RJ até 29.06.2009 e, após, pela taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido. O Estado impugnou o cumprimento de sentença por excesso de execução, defendendo a aplicação da UFIR até 01.01.2013 e da SELIC somente após essa data, com termo inicial na data da decisão judicial.
3. A decisão agravada rejeitou a impugnação do Estado, acolheu os cálculos do Ministério Público e reconheceu o débito exequendo atualizado até julho de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber quais os índices de correção monetária aplicáveis à repetição do indébito tributário referente à Taxa de Incêndio; e (ii) definir o termo inicial da incidência da correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A repetição de indébito tributário deve observar a incidência da correção monetária desde cada pagamento indevido, conforme a Súmula nº 162 do STJ.
6. Os índices de atualização aplicáveis são a UFIR até 01.01.2013 e, a partir de 02.01.2013, a taxa SELIC, nos termos da Lei Estadual nº 6.127/2011, com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.269/2012.
7. O Tema 1.282 do STF não se aplica ao caso, pois não há prestação efetiva ou potencial do serviço de combate a incêndio no Município de Quissamã, onde não há quartel do Corpo de Bombeiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecimento e parcial provimento do agravo de instrumento para determinar que os cálculos sejam efetuados com incidência da correção monetária pela UFIR até 01.01.2013 e, a partir de 02.01.2013, pela taxa SELIC, mantida a decisão quanto ao termo inicial da correção monetária

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 436





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012051-33.2026.8.19.0000

a partir de cada pagamento indevido.

Tese de julgamento: "1. Na repetição de indébito tributário referente à taxa de incêndio cobrada dos contribuintes do Município de Quissamã, a correção monetária incide desde cada pagamento indevido. 2. Aplica-se a correção monetária pela UFIR até 01.01.2013 e, a partir de 02.01.2013, a taxa SELIC, vedada a cumulação com outros índices."

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 6.127/2011; Lei Estadual nº 6.269/2012.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 162; STJ, Tema Repetitivo 905; TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0075734-15.2024.8.19.0000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0012051-33.2026.8.19.0000 em que é agravante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012051-33.2026.8.19.0000

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada na fase de cumprimento de sentença de ação civil pública prolatada nestes termos (000959 do processo nº 0001009-61.2005.8.19.0084):

1) Trata-se de cumprimento de sentença.

A demanda originou-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público com o objetivo de anular os lançamentos e obter a repetição do indébito da Taxa de Incêndio cobrada no Município de Quissamã. O pedido foi julgado procedente em grau recursal, conforme o acórdão de ID 292, que transitou em julgado em 01 de junho de 2012 (ID 376).

Iniciado o cumprimento de sentença, o Ministério Público apresentou memória de cálculo elaborada pelo seu Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE), inicialmente no valor de R\$ 1.179.751,48 (ID 623) e, posteriormente, atualizada para R\$1.556.508,57 em julho de 2023 (ID 775).

O Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID 640, reiterada no ID 919, sustentando a ocorrência de excesso de execução, sob o argumento de que a correção monetária deve incidir apenas a partir da data da decisão judicial definitiva e não de cada pagamento efetuado pelo contribuinte. Além disso, questionou os índices aplicados, defendendo a utilização da UFIR até 01/01/2013 e da taxa SELIC apenas após essa data, com base na Lei Estadual nº 6.269/12.

O Ministério Público manifestou-se nos IDs 775 e 931, acostando as Informações Técnicas nº 720/2023 e nº 612/2024 do GATE. O Parquet refutou as teses estaduais, defendendo a aplicação da UFIR/RJ até 29/06/2009 e da taxa SELIC a partir de 30/06/2009, com termo inicial na data de cada desembolso indevido.

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se a dois pontos fundamentais: o termo inicial da correção monetária e os índices aplicáveis aos débitos de natureza tributária devidos pela Fazenda Pública.

Quanto ao termo inicial da correção monetária, não assiste razão ao Estado. Em casos de repetição de indébito tributário, a correção monetária não representa um acréscimo ao valor real, mas mera recomposição do poder de compra da moeda corroído pela inflação.

Assim, determinar que a atualização ocorra apenas a partir da sentença ou do acórdão implicaria em flagrante enriquecimento ilícito do ente público, que usufruiu de valores arrecadados ilegalmente por anos. Conforme sustentado pelo Ministério Público no ID 931, deve ser aplicado a súmula 162 e a 43 do STJ, segundo a qual a correção monetária deve ser calculada e aplicada a partir da data do pagamento indevido, o que corresponde à data do efetivo prejuízo. No caso dos autos, o prejuízo ao contribuinte consumou-se no momento de cada pagamento indevido da taxa anulada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012051-33.2026.8.19.0000

Nesse sentido:

No que tange aos índices de atualização, a impugnação do executado também deve ser rejeitada. O débito em questão possui natureza tributária, uma vez que se trata da devolução de valores recolhidos a título de taxa.

A metodologia adotada pelo Ministério Público nos pareceres técnicos do GATE (IDs 775 e 931) mostra-se correta e adequada à legislação vigente. Para o período anterior à vigência da Lei Federal nº 11.960/2009, ou seja, até 29/06/2009, deve ser utilizada a UFIR/RJ, índice previsto na legislação estadual para a atualização de créditos tributários.

A partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, e considerando a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve incidir a taxa SELIC. A utilização da SELIC a partir de junho de 2009 para débitos tributários contra a Fazenda Pública encontra respaldo no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e na atual disciplina do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

O argumento do Estado para aplicação da Lei Estadual nº 6.269/12, que previa a SELIC apenas a partir de 2013, não se sustenta. Conforme bem pontuado pelo GATE na Informação Técnica nº 612/2024 (ID 931), a referida lei estadual possui aplicação voltada à fase de cobrança administrativa de créditos tributários pelo Estado, não se sobrepondo às normas federais e constitucionais que regem os acessórios das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

Portanto, os cálculos apresentados pelo Ministério Público no ID 775, que apuraram o montante de R\$ 1.556.508,57 atualizado até julho de 2023, observaram estritamente os critérios legais de regência: incidência de correção monetária desde cada pagamento indevido (fato danoso), aplicação da UFIR/RJ até 29/06/2009 e aplicação da taxa SELIC a partir de 30/06/2009.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro no ID 640 e **ACOLHO** os argumentos e cálculos apresentados pelo Ministério Público nos pareceres e informações técnicas de IDs 775 e 931, reconhecendo o débito exequendo no valor de R\$ 1.556.508,57 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até julho de 2023.

2) Preclusa esta decisão, INTIME-SE o MP para apresentação de cálculo atualizado do valor, nos termos aqui decididos, no prazo de 15 dias.

3) Com a resposta, dê-se vista à PGE pelo prazo de 15 dias.

4) Após, conclusos.

Aduz o agravante, em síntese, que o cálculo do valor devido deve observar a Lei Estadual nº 6.269/2012, para incidência da correção monetária



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012051-33.2026.8.19.0000

pela UFIR até 01.01.2013 e, após, da taxa SELIC, com termo inicial na data da decisão e não de cada cobrança. Descreve que o Ministério Público, ao apresentar os cálculos da quantia devida pela Fazenda Pública adotou a UFIR de cada vencimento até junho/2009 como índice de correção monetária e, após, a taxa SELIC, em desacordo com a Lei Estadual nº 6.269/2012, que dispõe ser aplicável a UFIR até 01.01.2013 e a SELIC somente a partir dessa data. Sustenta que devem ser aplicados os mesmos índices que a Fazenda Pública aplicaria se fosse credora. Afirma que deve prevalecer o valor apurado pela assessoria de cálculos da PGE, de R\$ 1.395.494,63, atualizado até julho/2023. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões (000014) em prestígio da decisão.

Parecer da Procuradoria de Justiça (000021) pelo desprovimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, proposta pelo **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** objetivando a suspensão da cobrança de taxa de incêndio dos contribuintes do Município de Quissamã por não haver quartel do Corpo dos Bombeiros na localidade, com devolução dos valores.

O acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do ora agravado nos autos da ação civil pública determinou a repetição do indébito (000292 do processo nº 0001009-61.2005.8.19.0084): *“Em assim sendo, **dou provimento ao apelo do Ministério Público** para que sejam anulados os lançamentos realizados para a cobrança da taxa de incêndio, em razão da não prestação do serviço de forma efetiva ou mesmo potencial, desconstituindo os créditos tributários; para que a Administração se abstenha de realizar a cobrança até que haja no município de Quissamã um agrupamento de Bombeiros; para determinar a repetição do indébito; e para condenar o Apelado em honorários de R\$ 500,00, a serem revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro.”*

Desprovidos os embargos de declaração e não admitidos os recursos especial e extraordinário, foi negado seguimento pelo STJ e provimento pelo STF aos agravos interpostos da não admissão, tendo a última das decisões transitado em julgado em 11.06.2012 (000376).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012051-33.2026.8.19.0000

Ofício do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM informou que o cadastro da taxa de incêndio do referido município foi incluído no sistema em 2005, com cobrança dos exercícios de 2004, 2005, 2006, cinco pagamentos de 2007 e um pagamento referente ao exercício de 2014, tendo os municípios sido excluídos do cadastro em 2006 (000385).

O exequente requereu a intimação da Fazenda Pública nos termos do disposto no artigo 535 do CPC para pagar a quantia de R\$ 1.179.751,48 (um milhão, cento e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 2018, calculada com incidência da correção monetária de cada pagamento pela UFIR/RJ até 29.06.2009 e, após, pela taxa SELIC (000623).

O Estado impugnou o cumprimento de sentença por excesso de execução de R\$ 192.486,15 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) por entender correto o valor de R\$ 987.265,33 (novecentos e oitenta e sete mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), decorrente da aplicação da correção monetária da decisão final (maio/2010) pela UFIR até junho/2009 e depois, pelo IPCA-E (000640/000642).

O Ministério Público atualizou o valor em 2023 (000775) para R\$ 1.556.508,57 (um milhão quinhentos e cinquenta e seis mil quinhentos e oito reais e cinquenta e sete centavos) ao que o Estado arguiu excesso de execução (000896/000898), sustentando que o valor devido atualizado em julho/2023 é de R\$ 1.324.408,52 (um milhão trezentos e vinte e quatro mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos) pela incidência da correção monetária da decisão final pela UFIR até junho/2009, pelo IPCA-E de julho/2009 até 08.12.2021 e após pela taxa SELIC.

Intimado a se manifestar sobre a planilha do exequente, o Estado passou a afirmar (000919) que deve ser aplicada a Lei Estadual nº 6.269/2012, ou seja, requer a aplicação da correção monetária da sentença pela UFIR até 01.01.2013 e SELIC após, sendo devido o valor atualizado até julho/2023 de R\$1.395.494,63 (um milhão trezentos e noventa e cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos, sendo o excesso de execução de R\$161.013,94 (cento e sessenta e um mil treze reais e noventa e quatro centavos), tendo o Juízo *a quo* prolatado a decisão agravada.

Em cumprimento ao item 2 da decisão agravada o exequente atualizou o valor para R\$ 1.765.242,81 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) até 02.02.2026 (000983/000985).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012051-33.2026.8.19.0000

Trata-se de repetição de indébito tributário, devendo incidir a correção monetária de cada recolhimento indevido a fim de restituir cada contribuinte ao estado anterior ao desembolso, não havendo qualquer razão para que incida a contar da prolação da sentença, caso em que o Estado seria beneficiado pelo período em que teve os valores sob sua posse, assistindo razão ao agravado ao destacar que a demora favorece exclusivamente o devedor, em prejuízo dos contribuintes lesados.

Nesse sentido a Súmula nº 162 do STJ: *“Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.”*

O STJ firmou a seguinte tese, de observância obrigatória, no julgamento do Tema Repetitivo 905 quanto às condenações da Fazenda Pública:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
(...)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

No Estado do Rio de Janeiro os índices incidentes sobre tributos em atraso estão previstos na Lei Estadual nº 6.217/2011 com as alterações da Lei Estadual nº 6.269/2012:

Art. 7º A Secretaria de Estado de Fazenda editará, anualmente, ato normativo fixando os valores da UFIR-RJ, exclusivamente para fins de:

I - atualização dos valores expressos nesta unidade, utilizados ou como medida de valor ou como índice de atualização de importâncias fixas em moeda, ambas previstas na legislação estadual, contratos ou convênios celebrados pelo estado, inclusive em relação aos parcelamentos deferidos antes da vigência desta Lei; e

II - aplicação do disposto nos seguintes dispositivos legais:

a) artigo 51 da Lei Complementar nº 69/90, de 19 de novembro de 1990;

b) os artigos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 134/09, de 29 de dezembro de 2009;

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012051-33.2026.8.19.0000

c) o artigo 4º da Lei nº 1650/90 de 16 de maio de 1990, com alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 2241/94, 19 de maio de 1994.

Parágrafo único Os créditos tributários e não tributários cujos vencimentos ocorrerem antes da produção de efeitos desta lei, terão como base de conversão o valor da UFIR-RJ vigente na data dos respectivos vencimentos e atualizados pela UFIR-RJ do dia anterior ao da vigência.

Art. 8º Os juros de mora previstos na legislação revogada, nela referidos como acréscimos moratórios, aplicam-se até a data do início da eficácia desta Lei em relação a fatos geradores anteriores a tal data, aplicando-se as novas disposições de juros de mora somente para os períodos subsequentes.

Art. 9º A Secretaria de Estado de Fazenda adotará as providências necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 2 de janeiro de 2013.

* Lei com nova redação dada pela Lei 6269/2012.

Na hipótese, o recolhimento mais antigo da taxa de incêndio remonta a 2004, devendo ser aplicada a correção monetária de cada pagamento pela UFIR até 01.01.2013 e, a partir de 02.01.2013, data de vigência da Lei Estadual nº 6.127/2011 com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.269/2012, deve incidir a taxa SELIC.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A DISCORDÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM OS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, HOMOLOGANDO-OS, E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE RPV. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. Alega o recorrente equívoco na aplicação da Taxa SELIC às verbas de 2012, devendo a mesma incidir, apenas, a partir de janeiro de 2013, aplicando-se, no período anterior, a UFIR como fator de correção monetária; e juros moratórios de 1% ao mês. In casu, versam os autos originários sobre restituição de valores retidos na fonte, em razão da incidência, indevida, de imposto de renda sobre auxílio-moradia recebido por policial militar. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o réu a restituir os valores descontados indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros de mora, com base na Taxa SELIC, por se tratar de relação

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012051-33.2026.8.19.0000

jurídica não tributária. Elaborados os cálculos pelo Contador Judicial, o ente público apresentou impugnação, a qual foi rejeitada, sendo proferida a decisão atacada. Irresignação da Fazenda Pública quanto aos consectários legais. Condenação de natureza tributária. A correção monetária e os juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder aos mesmos índices utilizados na cobrança de tributo pago em atraso. Aplicação da Súmula nº 523 do STJ. No âmbito estadual, a matéria é regulada pela Lei Estadual nº 6.127/2011, com redação dada pela Lei Estadual nº 6.269/2012. Quantum devido que deverá ser corrigido monetariamente, até 01.01.2013, pela UFIR e, a partir de 02.01.2013, data da entrada em vigor do citado diploma legal, pela Taxa SELIC, a contar de cada desconto indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ. Considerando que os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula nº 188 do STJ, sua incidência, no caso sub judice, deve ser afastada, uma vez que a aplicação da Taxa SELIC engloba tanto a atualização monetária como os juros moratórios, não sendo viável a sua cumulação com qualquer outro consectário. Reforma da decisão agravada que se impõe, a fim de determinar a remessa dos autos originários ao Contador Judicial, para elaboração de novos cálculos, devendo a atualização monetária das parcelas vencidas, até 01.01.2013, ser calculada com base na UFIR e, a partir de 02.01.2013, data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.127/2011, com redação dada pela Lei Estadual nº 6.269/2012, com base na Taxa SELIC, a contar de cada desconto indevido; afastando-se a incidência dos juros moratórios. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0075734-15.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 28/01/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Por fim, o agravado afirmou que não se aplica à hipótese o Tema 1.282 do STF (RE 1417155), no qual foi firmada a tese de repercussão geral de que *“são constitucionais as taxas estaduais pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelos corpos de bombeiros militares.”*

Com efeito, o tema da repercussão geral não influi na matéria discutida por ser de conhecimento geral que até o presente momento não há quartel do Corpo de Bombeiros no Município de Quissamã.

Do exposto, voto no sentido de **conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento para incidência da correção monetária pela UFIR até**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012051-33.2026.8.19.0000

01.01.2013 e após, para incidência da taxa SELIC, mantida a decisão quanto à incidência da correção monetária de cada pagamento indevido.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

